



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 7/2018-230200 – Dispensa de licitação

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR – DEMA E ANEXO DA E.M.E.F. SÃO JOSÉ NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FINALIDADE ADMINISTRAÇÃO. ART.24, INCISO X. LEI Nº 8.666/1993. Havendo conformidade com a lei de licitações bem como atendendo as finalidades da Administração Pública. Formalidades legais.

1. DO RELATÓRIO

Vem para exame e parecer técnico do jurídico, da Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o Processo Administrativo nº 7/2018 - 230200, referente a locação do imóvel para o funcionamento do Departamento de Merenda Escolar – DEMA E anexo da E.M.E.F. SÃO JOSÉ, localizado na Trav. Bruno Alves, s/n, Bairro: Centro, Município de Santa Luzia do Pará.

Busca-se, na consulta, manifestação desta Procuradoria acerca da minuta contratual bem, bem como os demais procedimentos adotados, sendo pautados na legalidade do procedimento, antes de sua remessa para o encerramento do procedimento pela autoridade superior.

É o sintético relatório

I – DOS FATOS.



Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais da minuta do processo de dispensa de licitação nº 7/2018 – 230200, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através do Secretário Municipal de Educação, e a Sra. RAIMUNDA SANTANA MÁXIMO DE SOUSA, para fins de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Departamento de Merenda Escolar – DEMA E anexo da E.M.E.F. SÃO JOSÉ, localizado na Travessa Bruno Alves s/n, Bairro: Centro, no Município de Santa Luzia do Pará.

O referido contrato tem a vigência de 10 meses, no valor mensal de R\$ 4.700,00 (quatro mil, e setecentos reais), e o referido imóvel, atende as necessidades da secretaria.

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Termo de referência da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Ofício de solicitação do Prefeito Municipal de dotação orçamentária e laudo técnico de avaliação do imóvel para o Secretário de Administração e finanças;
- c) Laudo técnico para a análise de edificação para locação;
- d) Despacho da Secretaria de Administração e Finanças para a contabilidade, solicitando a dotação orçamentária;
- e) Despacho da contabilidade com a resposta positiva de dotação;
- f) Memorando informando a dotação orçamentária para a Secretaria Municipal de Educação;
- g) Declaração de adequação a orçamentária e financeira;
- h) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Secretária Municipal de Educação;
- i) Solicitação de abertura e autuação do Processo Administrativo;
- j) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado de 23 de fevereiro de 2018.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO.

A presente dispensa de licitação tem fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:



Art. 24 É dispensável a licitação:

X – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Neste sentido, a Administração declara, a necessidade da locação do imóvel descrito, justificando a dispensa de licitação pela necessidade de que a Secretaria permaneça onde já instalada, inclusive pelo espaço físico que ocupa, pela localização, o que condiciona a sua escolha, tendo fácil acesso a quem necessita dos serviços públicos.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei de nº 8.666/1993. No caso em tela, o prazo de 10 meses está de acordo com a legislação.

Quanto o que entende a jurisprudência sobre a dispensa de licitação em caso de aluguel de imóvel, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALUGUEL DE IMÓVEL PARA FINS DE LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 10, VIII E 11, I DA LEI 8.429/92. REJEIÇÃO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. - A ação civil pública pode ser rejeitada, de forma liminar, quando não há base probatória mínima para instaurar ação de improbidade



administrativa. - O art. 24 da Lei nº 8.666/93 autoriza a dispensa de licitação para alugar imóveis "cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia" - Não é possível verificar quaisquer irregularidades quando o processo de dispensa de licitação cumpre com todos os requisitos legais e não há demonstração de dano ao erário ou de ofensa aos princípios da Administração. (TJ-MG - AC: 10476150007955001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2017).

Como pode verificar na jurisprudência, não constitui ato de improbidade administrativa a dispensa de licitação, para fins de aluguéis de imóveis, quando está preenchido todos os requisitos legais.

Como pode verificar com o laudo do engenheiro, o imóvel está em perfeita condições de segurança, habitabilidade e higiene, o loteamento está regularizado, e a atividade desenvolvida no local está de acordo com a lei de uso e ocupação do solo.

Importante destacar que o valor contratual está de acordo com o praticado no mercado, nenhum motivo resta que possa impedir a presente dispensa de licitação.

A questão financeira acostou-se a Declaração de Existência de Recursos, com indicação de rubrica específica e saldo suficiente para cobrir a despesa prevista.

III – DA CONCLUSÃO.



Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica **é pela possibilidade da dispensa de licitação nº 7/2018 - 230200**, concernente à locação de imóvel para o funcionamento do Departamento de Merenda Escolar – DEMA E e anexo da E.M.E.F. SÃO JOSÉ, localizado na Trav. Bruno Alves, s/n, Bairro: Centro, Município de Santa Luzia do Pará.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos da minuta do contrato.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 26 de fevereiro de 2018.

MAYARA CARNEIRO LÉDO MÁCOLA

OAB/PA 16.976

PREFEITURA DE
SANTA LUZIA DO PARÁ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA